



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932619/2013-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DCOMP  
**Recorrente** G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que também votava pela conversão em diligência, mas com estabelecimento do encaminhamento do processo necessariamente a esta Turma, quando do retorno ao CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.980, de 18 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.932618/2013-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação de número 09200.88424.080313.1.3.04-4909, analisada em sede de Despacho Decisório, onde a compensação restou não homologada por se ter verificado, que o pagamento indevido ou a maior alegado já houvera sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

2. Mais especificamente, não se confirmou, no referido despacho decisório, o valor principal de R\$ 34.679,76 alegado como direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, assim, restando, assim, não homologada a DComp citada.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade e anexos, onde, em breve síntese, após pugnar por sua tempestividade e traçar breve histórico processual, conforme competente relato da autoridade julgadora de 1ª. instância, alegava que:

“(…)

*A RFB não confirmou o montante de R\$ 34.679,76 como sendo pagamento indevido de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) de 03/2011 por interpretar que o mesmo já havia sido utilizado na quitação de outros débitos;*

*Em primeiro lugar, cumpre destacar que no mês de março de 2011 houve a suspensão do débito de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), haja vista ter sido apurado prejuízo fiscal no período, conforme se denota da análise da DIPJ 2012 (Anexo IV);*

*Desta maneira, o pagamento efetuado a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) relativo ao mês de março de 2011 foi feito de forma totalmente indevida;*

*O crédito tributário de pagamento indevido foi utilizado em duas compensações: 39456.54398.300811.1.3.04-7307 e 09200.88424.080313.1.3.04-4909;*

*Ademais, através da planilha de controle de crédito tributário (Anexo VII), demonstra ter apurado, atualizado e compensado de forma totalmente correta o crédito tributário presentemente discutido, objeto dos PER/DCOMP anteriormente relacionados;*

*Ocorre que, por interpretação equivocada, a interessada acabou por informar a existência de débito de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) na DCTF de 03/2011, através de retificação desta declaração efetuada em 16/07/2013 (Anexo VI);*

*O equívoco na DCTF fica evidenciado pois o débito não foi vinculado ao pagamento feito com DARF, mas sim à compensação feita no PER/DCOMP em questão, onde o mesmo é objeto de crédito;*

*O que houve, neste caso, foi tão somente um erro material ao retificar a DCTF de 03/2011 (Anexo VI), visto que não houve débito apurado de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) no referido mês, conforme declarado através da DIPJ 2012 (Anexo IV). A retificação de tal DCTF pode ser feita de ofício, o que se requer;*

*Desta forma, não há dúvida que o valor em questão deve ser considerado como pagamento indevido de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.932619/2013-01

*LUCRO LÍQUIDO (CSLL) de 03/2011, o qual foi utilizado para as compensações perfeitamente indicadas pela interessada no PER/DCOMP em análise.*

(...)”

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado Acórdão DRJ/RJO, onde se julgou improcedente a referida manifestação, na forma de seguinte ementa e decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COISA JULGADA.**

Faz coisa julgada o não reconhecimento do direito creditório em processo administrativo anterior, não cabendo nova apreciação por esta Delegacia de Julgamento, por ferir o Princípio da Segurança Jurídica.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Não cabe a homologação de compensação cujo direito creditório não foi reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância do presente feito, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve requer:

5.1) seja anulado ou considerado nulo o Acórdão recorrido com a conversão do julgamento em diligência para que a Turma Julgadora e/ou a autoridade fiscal analisem todos os documentos e assertivas/pedidos dos autos, inclusive os ora juntados, e, ao final, seja reconhecido o pagamento indevido de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) de 03/2011 com o deferimento integral do referido crédito tributário, a homologação das compensações efetuadas e a retificação de DCTF discutida.

5.2) Caso assim não se entenda, pede que esta Turma analise todos os documentos e pedidos dos autos, ou determine a conversão do julgamento em diligência, sempre para os mesmos fins indicados.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.932619/2013-01

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

7. Cientificada da decisão de 1ª instância do presente feito em 20/10/2017 (cf. e-fl. 94), a contribuinte apresentou, em 17/11/2017 (cf. e-fl. 96), Recurso Voluntário, anexado como Arquivo Não Paginável (e-fl. 97). Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

8. A fim de que seja possibilitado o prosseguimento na análise de mérito do pleito quanto ao direito creditório em tela, entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência, abrangendo esta, consoante amparado pelo art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº. 70.235, de 1972, a necessária apreciação dos elementos de e-fls. 40 a 67 e, ainda, daqueles dos anexos constantes de arquivo não paginável de e-fl. 98, simultaneamente ao atendimento da diligência determinada pela Resolução CARF nº. 1402-001.135, que se refere-se ao mesmo direito creditório em litígio.

9. Destarte, conclusivamente, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

9.1) Realize a apensação do presente feito ao de número 10880.932616/2013-60, conforme decisão expressa da autoridade julgadora de 1ª instância, de e-fl. 86;

9.2) De forma consistente com o decidido no âmbito do Processo 10880.932616/2013-60, verifique, quando do cumprimento da diligência demandada pela Resolução CARF nº 1402-001.135 e da Presente Resolução se há o direito creditório pleiteado pela recorrente, abrangendo na análise:

- a) os elementos produzidos pelo contribuinte naquele feito;
- b) os elementos de prova anexados em sede da presente manifestação de inconformidade de e-fls. 40 a 67;
- c) Os elementos anexados em sede do presente Recurso Voluntário, consoante arquivo não paginável de e-fl. 98, e, ainda
- d) outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local.

A conclusão da diligência deverá se dar em relatório circunstanciado onde poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos, inclusive com a citação da base legal que sustenta seu posicionamento.

Ainda, para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais ao sujeito passivo, antes de elaborar o relatório ora requerido.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº. 7.574, de 2011).

9.3) Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos (ou seja, assim, de ambas as diligências), retornem ao CARF os autos (agora já apensados) para fins de prosseguimento do julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.981 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.932619/2013-01

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator